



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

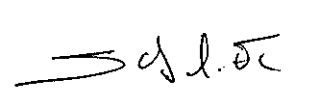
Processo n.º : 13808.004470/96-88
Recurso n.º : 119.622
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1993
Recorrente : METAFIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ em São Paulo – SP.
Sessão de : 23 de fevereiro de 2000

RESOLUÇÃO NR. 11012022330

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METAFIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 13808.004470/96-88

2

Resolução n.º : ~~101-902.330~~

Recurso n.º : 120.581

Recorrente : METAFIL S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RELATÓRIO

Contra Matalfil S/A Indústria e Comércio foram lavrados os autos de infração de fls 116/144, pelos quais foram formalizadas exigências de crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro referentes ao ano calendário de 1993, acrescidos de juros de mora e da multa por lançamento de ofício.

Conforme descrito no auto de infração do IRPJ, o contribuinte teve seu lucro arbitrado uma vez que, sujeito à tributação com base no lucro real mensal, não possui escrituração mensal e individualizada do Livro de Inventário, conforme Termo de Constatação que faz parte integrante do auto de infração. Em decorrência, foram lançados, além do imposto de renda da pessoa jurídica, o imposto retido na fonte sobre o lucro arbitrado e a contribuição social sobre o lucro.

A exigência do IRPJ traz como enquadramento legal o art. 399 e seu inc. I do RIR/80, c.c. arts. 3º e 21, inc. I, da Lei 8.541/92, a do IRRF o art. 22 da Lei 8.541/92 e a da CSL os artigos 38 e 39 da Lei 8.541/92 e art. 2º e seus parágrafos, da Lei 7.689/99.

Em impugnação tempestiva a empresa levantou preliminares de nulidade do auto de infração por ter sido lavrado fora do seu estabelecimento, por não constar Termo de Início, por não ser, o fiscal autuante, contador legalmente habilitado.

Quanto ao mérito, diz que ocorreu excesso de exação, pois a empresa forneceu todos os documentos solicitados pela fiscalização, mas essa mesmo assim entendeu que o Registro de Inventário e o Livro de Balancetes Mensais não apresentavam a forma exigida na legislação comercial e fiscal. Que o fiscal não concedeu prazo razoável para a correção necessária, que a empresa está passando por sérias dificuldades, mas mesmo assim reelaborou os balanços/balancetes mensais e o Livro de Inventário na forma requerida, que, ao contrário do que alega o

fiscal, na data da lavratura do auto já dispunha dos elementos necessários ao prosseguimento da fiscalização. Diz que na última visita do fiscal foram-lhe apresentados os livros e, segundo testemunhas, ele os examinou com brevidade e verificou que atendiam as suas necessidades, faltando apenas serem encadernados e levados à Junta Comercial para registro. Chama atenção para o fato de que apenas onze dias depois da lavratura do auto os livros foram registrados na Junta Comercial. Acrescenta que o arbitramento só seria possível se a empresa não possuísse contabilidade confiável, o que não é o caso. Junta cópia da sentença de concordata, cópias de folhas do Livro de Inventário relativas a dezembro de 1993 e cópias dos Termos de Abertura e Encerramento dos Livros Auxiliares de Registro de Inventário.

A autoridade julgadora rejeitou as preliminares e manteve as exigências, apenas reduzindo de ofício o percentual da multa aplicada, para adequá-la ao previsto na Lei 9.430/96.

Ciente da decisão em 29/01/98, a interessada formalizou, em 29/05/98, recurso a este Conselho, desacompanhado do depósito prévio amparada em liminar concedida em 15/05/98, que lhe assegurou o direito de interpor recurso voluntário "bem como de tê-lo processado e julgado pela Autoridade competente até final instância, independentemente da efetivação do depósito dos valores controvertidos de que trata o artigo 33, parágrafo 2º, da Medida Provisória 1.621-34, de 13.04.98."

Em seu recurso a empresa reitera as preliminares relativas à lavratura do auto fora do estabelecimento da autuada e ausência de habilitação do autuante em matéria contábil, reedita as razões de mérito declinadas na impugnação e acrescenta que em dezembro de 1997, quando procedeu a exame e reorganização dos documentos do seu arquivo morto, os debatidos livros foram encontrados com os requisitos dos rigores da lei, ou seja, devidamente encadernados e registrados na JUCESP. Observa que os registros foram anteriores à lavratura do auto de infração, o que prova que em momento algum houve intenção de fraudar o fisco, quer na obrigação principal, quer na acessória (os registros foram efetuados em 21/10/93 e 20/04/94, e o auto é de 14/11/96). Acrescenta que não resta dúvida que a autoridade autuante aplicou a letra da lei, no sentido estrito, mas a ação fiscal, consoante preceitos

105

constitucionais, não tem cunho punitivo, mas objetiva orientar o contribuinte e apontar eventuais irregularidades, levando em consideração o motivo, a intenção, o objetivo, a vontade do contribuinte no tocante aos atos praticados fora dos rigores da lei. Diz que não pode ser esquecido o aspecto subjetivo do comportamento fiscal do contribuinte. Que, no caso concreto, a empresa sofria as conseqüências de desmandos da administração, dos planos econômicos do passado que levaram o empresariado a um mar de inadimplência. Que o efeito dominó do desgaste de capital levou-a a pedir concordata preventiva e dificultou muito o cumprimento das normas inerentes à contabilidade tributária. Que não pode prevalecer o lucro arbitrado que serviu de cálculo à penalidade, em desrespeito ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Que, ainda, pelo princípio da moralidade, a administração pública não pode expor o contribuinte a situações que ultrapassem a razoabilidade, denigam sua moral e o impossibilitem de desenvolver suas atividades.

Requer o provimento do recurso, com arquivamento dos autos de infração.

É o relatório.



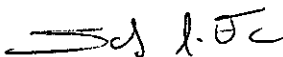
VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

A Recorrente deixou de efetuar o depósito autorizada por liminar concedida em mandado de segurança. Assim, não pode a autoridade desconhecer o recurso em função do descumprimento da condição criada pelo art. 33, § 2º da MP 1.621-30, de 12/12/97. Todavia, outro pressuposto de admissibilidade do recurso foi descumprido, qual seja, o de ser apresentado no prazo de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Como o recurso foi apresentado logo após a obtenção da liminar, e uma vez que essa determina que o recurso seja processado e julgado pela Autoridade competente até final instância, independentemente da efetivação do depósito, é importante, para que se conheça a extensão da ordem judicial, que seja anexada aos autos a inicial da ação judicial (mandado de segurança).

Assim, deve o julgamento ser convertido em diligência para que a repartição de origem intime a empresa a juntar cópia da inicial da ação de mandado de segurança que resultou na liminar constante dos autos, com a respectiva data de protocolização.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2000


SANDRA MARIA FARONI